



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 558, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Estabelece que o relator do inquérito, nos processos de competência originária de Tribunal, não poderá atuar como relator da instrução.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para estabelecer que o relator do inquérito, nos processos de competência originária de Tribunal, não poderá atuar como relator da instrução.

Art. 2º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O relator do inquérito, escolhido na forma regimental, não poderá atuar como relator da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º A escolha do relator da instrução se dará na forma regimental e, sempre que possível, recairá sobre membro componente de órgão fracionário diverso do composto pelo relator do inquérito.

§ 2º Os relatores terão as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares, observada a respectiva fase de atuação. (NR)”

“Art. 6º A seguir, o relator do inquérito pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

..... (NR)”

“Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, os autos serão remetidos ao relator da instrução, que designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo penal acusatório, modelo adotado por nossa Constituição, exige que o devido processo legal e as garantias a ele inerentes **sejam observados em toda espécie de persecução penal**. Os processos de competência originária dos Tribunais, por óbvio, não escapam a essa regra.

Dentre essas garantias, está a do juiz natural, que confere (ou deveria conferir) ao acusado a segurança de que será julgado por um **juiz competente e imparcial**.

Essa garantia, porém, fica sobremaneira enfraquecida quando se permite que o relator do inquérito funcione também como relator da ação penal (relator

da instrução). Conforme bem aponta a doutrina<sup>1</sup>:

“A regra não se comprehende que guarde adequação à Constituição, mercê de colidir frontalmente com o modelo acusatório, máxime por comprometer a principal garantia das partes no processo penal: o direito a um juiz imparcial. Ao se concederem poderes instrutórios ou de gestão ao juiz da fase pré-processual, seja pela atividade de reunir o material, seja por simplesmente estar em contato com as fontes de investigação, ou por autorizar a adoção de prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação telefônica, etc., realiza ele diversos pré-julgamentos no curso da fase preliminar, inclusive efetuando subsunções provisórias de fatos a normas penais. E esse mesmo juiz, imbuído naturalmente de ideias pré-concebidas, frutos até de sua perspicácia, formará pré-juízos sobre condutas e pessoas, **não sendo conveniente que prossiga na condução do processo penal com tal comprometimento subjetivo – justo a incompatibilidade psicológica que levou ao descrédito do modelo inquisitório.**”

O objetivo do presente projeto, portanto, é estabelecer que o relator do inquérito, nos processos de competência originária de Tribunal, não poderá atuar como relator da instrução. Com isso, busca-se **conferir a esses processos o caráter acusatório exigido por nossa Constituição**, garantindo-se que a imparcialidade do julgador não seja mera ficção, mas se concretize em respeito à paridade de armas, ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2021

Deputada Celina Leão  
PP/DF

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 242.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

#### CAPÍTULO I AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

**Art. 1º** Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

**Art. 2º** O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

**Art. 3º** Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.019, de 21/8/2009)*

**Art. 4º** Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

**Art. 5º** Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**